



067/1.16.0000688-6 (CNJ:.0001525-92.2016.8.21.0067)

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que o requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Determinada à emenda da inicial, foi atendida às 99/128 e 130/134.

Breve relato. Decido.

Diante da emenda procedida, recebo a petição inicial, uma vez que preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Desse modo, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária STEINBRAUCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP, representada por seu sócio proprietário LAUTHERIO PINZ BRAUCH, passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial Luiz Henrique Guarda (e-mail: luis_guarda@terra.com.br e telefone 513012.6618) e perito contábil Roger Maciel de Oliveira (roger@macielauditores.com.br), que deverão



ser intimados para prestar compromisso no prazo de 05 dias, sendo que o perito contábil terá atuação no momento oportuno;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra o requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo ao devedor proceder à comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias, conforme o art. 6º, §4º, da Lei de Recuperação e Falência;

e) o requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o §1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido ao recuperando para remeterem, no prazo de 10 dias, a relação nominal dos credores indicados na exordial;



g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estadual e Municipal onde o requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) o devedor deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Em 16/06/2016


Aline Zambenedetti Borghetti,
Juíza de Direito.